



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/02/2012

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 710460 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 710.460

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema

RESPONSÁVEL: Gottfrit Kaizer

EXERCÍCIO: 2005

CONSELHEIRO RELATOR: Sebastião Helvécio

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Cecília Borges

RETORNO DE VISTA

I- RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Gottfrit Kaizer, trazida à apreciação na Sessão de 17/11/11, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio.

O eminente Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que foi aplicado o índice de 24,94% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aquém do mínimo de 25% legalmente exigido no artigo 212 da Constituição da República.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Diante da relevância da matéria, pedi vista dos autos, para tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a temática tratada nos autos, o artigo 212 da Constituição da República, estatui:

Art. 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Constatou-se que a Unidade Técnica, fl. 08, excluiu do Anexo II, subfunção 272, Programa 0006, o valor de R\$59.305,69, referente aos recursos de Convênio, implicando na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ao índice inferior ao legalmente exigido, tendo ocorrido uma **diferença a menor de 0,06%, no valor de R\$2.085,14**, em desacordo com a norma constitucional, fl. 11.

No entanto, apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada – 0,06% – **entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância**, segundo o qual a análise da periculosidade de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.

Assim, em virtude dos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade, entendo que, sendo a aplicação apurada inferior **minimamente ao percentual estabelecido constitucionalmente**, não se vislumbrando lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade, **considero apenas que houve falha no procedimento**, não sendo, por si só, fato ensejador de rejeição das contas.

VOTO

Com fulcro no art. 240, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas** prestadas pelo Sr. **Gottfrit Kaizer**, Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, relativas ao exercício de 2005, tendo em vista a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior em 0,06% ao percentual exigido no artigo 212 da Constituição da República.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, em razão da consistente explicação que o Conselheiro Mauri Torres traz em seu voto, entendo que o princípio da insignificância, em muitos momentos, pode realmente ser aplicado. Mas nessa questão do índice constitucional, entendo que não. Por isso, mantenho meu voto anterior, pela rejeição das contas, pelo não atingimento do índice constitucional. Em outras situações, entendo que possa ser aplicado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. Então, são duas assertivas



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

limitadoras, nunca a menos e no mínimo. É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo. Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu gostaria apenas de fazer uma consideração. Quando a prestação de contas foi encaminhada para o Tribunal de Contas, veio na previsão para o prefeito, para o gestor, que teriam sido aplicados 26,59%. O prefeito não tem conhecimento se o contador fez, no cômputo desse número, um convênio de R\$59.305,69 de transferência do Estado ou da União. Então, o gestor público está sendo punido por isso, sendo que ele mesmo não tinha conhecimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas o gestor que está sendo punido foi quem ordenou o gasto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mas quem fez, preparou a prestação de contas e contabilizou o convênio foi a Contabilidade da Prefeitura.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Sim. Mas ele não se exonera de responsabilidade porque terminou o mandato, não.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mas no fundo ele imaginava que estava com a situação toda resolvida e que tinham sido aplicados 26,59%. No glosar a transferência é que veio...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas quem presta contas tem que aguardar a manifestação do órgão de controle, e a manifestação foi no sentido de glosar.

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O
CONSELHEIRO MAURI TORRES.